

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0011/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO (MERCANTIL CARNEIRO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0099-01/10
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 05/05/2011

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Provado que parte dos valores lançados diz respeito a mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto devido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. O autuado comprova a existência de erro no levantamento, fato acatado pelo autuante. Reduzido o valor do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em relação à Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2009, o qual exige do autuado ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 213.735,47, referente a seis infrações. A referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela alteração da referida autuação para R\$ 172.111,20, em decorrência da desoneração das seguintes infrações:

“Infração 02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89,[art.353,I,II do RICMS/BA], nos meses de janeiro, abril, agosto e dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.290,96, acrescido da multa de 60%; ... Infração 04. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de abril, junho, julho, setembro e outubro de 2004, fevereiro de 2005, fevereiro, março, maio e outubro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 96.717,76, acrescido da multa de 60%;”

Registra que o autuado apresentou defesa às fls. 332 a 348, reconhecendo a procedência das infrações 1 e 3 e parte das infrações 2, 4 e 6, pelo que estaria providenciando o correspondente recolhimento. Alegou todos os argumentos que considerou pertinentes para a elucidação do fato em questão, a fim de provar a insubsistência das infrações, as quais moveu impugnação, uma vez que as considerou indevidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls.366/367 e acatou em parte as alegações defensivas, retificou o débito apurado referente à infração 04, mantendo parcialmente o Auto de Infração.

Intimado o contribuinte para ciência da informação fiscal, o mesmo acusou o seu recebimento (fl. 370), informando que concordava com o pronunciamento do autuante em relação à infração 4, contudo, discordava, em sua totalidade, quanto às demais alegações. Finalizou, ratificando os demais termos da defesa inicial.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal exarou Decisão, na qual julga Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, de acordo com o seguinte entendimento, abaixo, em parte, transscrito:

“(...) No que concerne à infração 02, alega o autuado que as Notas Fiscais nºs 52.197, 52.198 e 60.937, emitidas por Fruteb S.A, foram consideradas pelo autuante como relativas a produtos do anexo 88, contudo, sustenta que estes produtos foram retirados da antecipação tributária a partir de 01 de outubro de 2005, conforme o Decreto n. 9.547/05.

Constatou assistir razão ao autuado quanto a esta alegação, haja vista que, efetivamente, o item 7 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, foi revogado pela Alteração nº 66, Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05, descabendo a exigência referente aos produtos acobertados pelas referidas notas fiscais, no caso, sucos de frutas, por abranger período posterior à revogação acima reportada.

Diante disso, cabe a exclusão dos valores de R\$ 108,35, R\$ 827,37 e R\$452,81, passando esta infração do valor originalmente exigido de R\$ 7.290,96 para R\$ 5.902,4 (.....).

Com relação à infração 04, constatou assistir razão parcialmente ao impugnante, quando afirma que houve um equívoco incorrido pelo autuante ao exigir imposto no valor de R\$ 96.717,76, tendo em vista que, em conformidade com o artigo 51 inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, nas operações com caminhão, a alíquota interna aplicável é 12%, cabendo o recolhimento da diferença de alíquotas de 7% para 12%. Digo parcialmente, pois verifico também ter razão o autuante quando acata a alegação defensiva relativa a erro na aplicação da alíquota sobre caminhões, pois, conforme o art. 51, III, “a” do RICMS/BA, esta é de 12%, contudo, mantém a alíquota de 17% referente aos veículos de passeio VW/Gol.

Assim, após as correções efetuadas o novo demonstrativo de débito desta infração passa de R\$ 96.717,76 para R\$ 56.482,02(.....) Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.”

Conforme já susomencionado, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

O autuado requereu o pagamento do débito relativo ao valor julgado em 1ª Instância, com reconhecimento do referido débito, valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10, tendo efetuado o pagamento à vista no valor de R\$ 86.570,42, conforme pude constatar às fls. 392/399 dos autos.

VOTO

Verifico que reparo algum merece a Decisão da 1ª JJF, acerca das infrações que foram objetos do seu Recurso de Ofício, ou seja, infrações 2 e 4, haja vista que, com base nos documentos acostados, constatei que, em relação à infração 2, de fato, a defesa exordial do autuado está correta, vez que o item 7 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, foi revogado pela Alteração nº 66, Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05, por conseguinte, é indevida a exigência referente aos produtos acobertados pelas referidas notas fiscais, no caso, sucos de frutas, por abranger período posterior à revogação acima reportada. Por conseguinte, deve-se excluir da autuação os valores de R\$ 108,35, R\$ 827,37 e R\$452,81, passando esta infração do valor originalmente exigido de R\$ 7.290,96 para R\$ 5.902,43, como bem procedeu a 1ª JJF em sua Decisão recorrida.

No que tange à infração 4, alinho-me com a desoneração julgada, vez que, de fato, houve um equívoco cometido pelo autuante ao exigir imposto no valor de R\$ 96.717,76, já que, com base no que preceitua o artigo 51 inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA, nas operações com caminhão, a alíquota interna aplicável é 12%, cabendo o recolhimento da diferença de alíquotas de 7% para 12%. Todavia, deve-se manter a alíquota de 17% para os veículos de passeio VW/Gol, como corretamente procedeu o autuante. Por conta desta análise, foi elaborado pela 1ª JJF novo demonstrativo de débito desta infração, que ficou reduzida de R\$ 96.717,76 para R\$ 56.482,02.

Diante do quanto exposto, à luz dos documentos e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, aduzindo ainda que o autuado, após exarada a Decisão da 1ª JJF, reconheceu o débito julgado (fl. 392) e, valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento à vista, de R\$ 86.570,42, extinguindo-se, assim, o crédito tributário, com o consequente encerramento do Processo Administrativo Fiscal, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0011/09-7, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO (MERCANTIL CARNEIRO)**, no valor de **R\$172.111,20**, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos com os benefícios da Lei nº 1.908/10 e, posteriormente proceder ao arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGF/PROFIS